



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

*Plenário*

APROVADO
Sujeito a homologação do Plenário
DATA
13.09.90
Secretaria
UF
<i>Maranhão</i>

728/90

INTERESSADO/MANTEDEDORA	
UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	
ASSUNTO	
COMUNICA APROVAÇÃO DO CALENDÁRIO ESCOLAR	
RELATOR: SR. CONS. WALTER COSTA PORTO	
PARECER Nº	CÂMARA OU COMISSÃO
728/90	
APROVADO EM	
14/09/90	
PROCESSO Nº	
23001.001830/90-24	

I - RELATÓRIO

Através do Parecer CFE nº 1137/89, pronunciamos-nos sobre representação de alunos da Universidade Federal do Maranhão contra decisão, daquela instituição, que alterara o calendário escolar das atividades de ensino de graduação para o ano letivo de 1989.

Reiteramos, então, o entendimento firmado por este Conselho, pelos pareceres nos. 506/87 e 711/89, relativos a recursos idênticos, contra decisões das Universidades federais de Ouro Preto e da Bahia.

Lembrando o que dispunha o art. 7º Decreto Lei 464/69, sobre a obrigatoriedade do cumprimento, em um ano letivo regular, de no mínimo 180 dias de trabalho escolar efetivo, concluímos pelo acolhimento do recurso impetrado pelos alunos da Universidade Federal do Maranhão,

- a) anulando-se, por ilegal, a Resolução nº 10/89, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão daquela instituição;
- b) fixando-se prazo, de 15 (quinze) dias, para que a Universidade decida sobre o modo de cumprir o mínimo de 180 (cento e oitenta) dias de seu ano letivo.

Inconformada, a Universidade solicitou reconsideração do Parecer, pronunciando-se, então, em reunião de janeiro deste ano, o nome Conselheiro Caio Tácito, que entendeu:

*728/90*

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

- que, nos termos do artigo 1º da Resolução CFE 3/81, o pedido de reconsideração de decisão deste Conselho somente é admissível quando ocorra erro de fato ou de direito;
- que a decisão anulatória em causa, ao contrário, tinha como fundamento a observância da norma legal expressa, que fora violada pela resolução da Universidade.

Concluiu o Conselheiro Caio Tácito adotasse a Universidade "as providências a que a própria petição alude no sentido do cumprimento da lei".

Em ofício de abril do corrente ano, dirigido à Presidência deste Conselho, o Senhor Reitor da Universidade comunicava que

"atendendo ao decidido por esse Conselho, através dos pareceres nos. 1137/89 e 09/90, o Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão desta Universidade, por sua Resolução nº 02/90 - CONSEPE, de 23.02.90, aprovou o Calendário Escolar das Atividades de Ensino de Graduação, para o ano letivo de 1990.

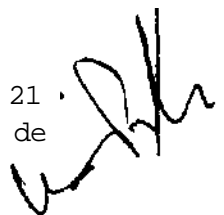
Outrossim, esclareço que na aprovação do mencionado Calendário Escolar, foi cumprido o disposto no art. 7º do Decreto Lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, com referência ao 2º Período Regular/89 desta Universidade".

Em um segundo ofício, datado de julho último, o Senhor Reitor, atendendo a solicitação do Senhor Secretário Nacional de Educação Superior, relata "as providências adotadas quanto à ministração do 2º período letivo de 1989".

Ao tomar conhecimento da decisão deste Conselho, indeferindo o pedido de reconsideração do Parecer 1137/89, a Pro-Reitoria de Graduação da Universidade encaminhou ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão proposta de alteração do Calendário Escolar para 1990:

"De acordo com a proposta apresentada, o 2º período letivo de 1989 dos alunos veteranos, seria iniciado no dia 12 de fevereiro do corrente ano, estendendo-se até o dia 16 de junho último; enquanto o 1º período letivo de 1990 seria ministrado na faixa compreendida entre o dia 02 de agosto e o dia 30 de novembro de 1990.

Aquele Conselho, em reunião realizada nos dias 09 e 21 de 02.90, aprovou o Calendário Escolar, para o ano letivo de



1990, através da Resolução nº 02/90-CONSEPE, incluindo as alterações acima indicadas.

Assim, em vista do contido no final do Parecer nº 09/90, do Conselheiro Caio Tácito, no sentido de que cumpria à Universidade "adotar as providências que a própria petição alude", entendemos haver cumprido aquela determinação, com respeito à ministração do 2º período letivo de 1989 e oficiamos a esse Egrégio Conselho, através do ofício GR nº 184/90-MR, de 24.04.90, comunicando a decisão do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão".

Mas, em petição datada de maio, alunos da Universidade se dirigem a este Conselho acerca de irregularidade praticada pela direção da instituição "no que tange ao calendário escolar de 1989 e 1990".

Segundo eles, "o segundo período letivo de 1989 continua a não ser ofertado", desumprindo, assim, deliberação do parecer CFE 1137/89.

Para comprovação da irregularidade, enviam

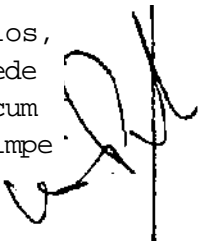
"cópia do calendário escolar de 1989, o qual apenas menciona burocraticamente o segundo período letivo de 1989. No entanto, não consta da íntegra de tal calendário, a necessária reprogramação no sentido de recuperar-se o segundo período letivo de 1989, bem como o oferecimento dos dois períodos de 1990.

E acrescentam:

"É importante destacar que as demais universidades brasileiras cumpriram a legislação (Lei nº 5 540/68 e Dec.lei nº 464/69), reprogramando logo após a greve a continuidade do primeiro período letivo de 1989 (que foi interrompido), e a ministração do segundo período letivo de 1989 (este último ainda que concluído no presente exercício)".

## 2. PARECER E VOTO DO RELATOR

Impossibilitado este Conselho de, pelos seus próprios meios, apurar a obediência ou a desatenção, por parte da Universidade Federal do Maranhão, à determinação do Parecer 1137/89 - isto é, ao cumprimento do que dispõe o art. 7º do Decreto Lei 464/69 - faz-se imperiosa a abertura de sindicância.


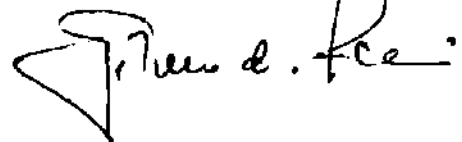


Propõe, então, o Relator que a SESu-MEC designe comissão especial para exame das condições pelas quais se propôs a Universidade do Maranhão a ministrar o 2º período letivo de 1989 e se a Instituição atendeu, assim, a legislação em vigor.

3. CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas - CLN acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em

, Presidente

, Relator

MEC/CFE

PALESTRA Nº

728190

PROC Nº

#### IV - DECISÃO DE PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho, em 14 de 09 de 1990.

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)